



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13656.900516/2010-73
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1801-000.347 – 1ª Turma Especial**
Data 24 de setembro de 2014
Assunto Diligência para julgamento conjunto de processos conexos
Recorrente ICASA INDÚSTRIA CERÂMICA ANDRADENSE S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento na realização de diligências, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes Wipprich– Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Fernando Daniel de Moura Fonseca, Neudson Cavalcante Albuquerque, Alexandre Fernandes Limiro, Rogério Aparecido Gil e Ana de Barros Fernandes Wipprich.

RELATÓRIO

A empresa recorre do Acórdão nº 09-41.232/12 exarado pela Primeira Turma de Julgamento da DRJ em Juiz de Fora/MG, e-fls. 54 a 59, que julgou improcedente o direito creditório pleiteado pela contribuinte, bem como decidiu não homologar as pertinentes compensações deste crédito com débitos tributários, formalizados nos Per/Dcomp (pedidos de restituição e declaração de compensação) objetos destes autos.

Aproveito trechos do relatório e voto do aresto vergastado para historiar os fatos:

“Por meio do Despacho Decisório emitido pela DRF/PCS/MG, nº Rastreamento **863950865**, de 7 de junho de 2010, foi assim decidido:

[...]

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 104.929,80 O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP:

28295.02586.300307.1.7.02-8843 NAO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

24717.92817.300307.1.3.02-7403 18003.42033.300407.1.3.02-0103

Inconformada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, nos seguintes termos:

1. Conforme se infere da linha 19 do anexo relativo à ficha 12A da DIPJ 2006, ano-calendário 2005, a arguente apurou crédito de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, no valor de R\$ 621.061,99.

2. Sendo detentora desse crédito líquido e certo de R\$ 621.061,99, minimizado para R\$ 621.061,98, a arguente, como lhe era lícito, na forma da legislação vigente, compensou, em 30/3/2006, no contexto do PER/DCOMP n.º 39945.55581.300306.1.7.020062 (cópia anexa), e em sede retificadora, débito de IRPJ, no valor de R\$ 197.222,88, de janeiro de 2006; remanescendo-lhe, pois, um crédito de R\$ 425.791,80, após inclusão de juros legais de R\$ 1.952,70.

3. No mesmo diapasão, em 31/3/2006, a arguente compensou, no âmbito do PER/DCOMP n.º 36150.33426.3103061.3.02.7497 (cópia anexa), débito de IRPJ, no valor de R\$ 173.421,93, de fevereiro de 2006; ficando-lhe, portanto, um crédito de R\$ 254.086,92, depois de incluídos juros legais de R\$ 1.717,05.

4. Ainda, em 28/4/2006, na seara do PER/DCOMP n.º 39670.02719.280406.1.3.023423 (cópia inclusa), a arguente compensou débito de IRPJ, no valor de R\$ 200.616,33, de março de 2006; sobrando-lhe, por conseguinte, um crédito de R\$ 55.456,89, após acrescentados juros legais finais de R\$ 1.986,30.

5. Finalmente, em 31/5/2006, por meio do PER/DCOMP n.º 36748.46456.310506.1.3.027010 (cópia anexa), a arguente compensou débito de IRPJ, no valor de R\$ 56.011,46, de abril de 2006; nada lhe restando, depois do cômputo de juros legais sobre o saldo anterior, de R\$ 554,57.

6. Diante disso, foi com incredulidade que arguente recebeu, em dia 16/6/2010, o despacho decisório proferido no feito em tela, que se baseia em análise interna de crédito realizada, data máxima vênua -, dando conta da glosa de crédito no valor de R\$ 287.040,60, a implicar ter sido ignorada, na análise do crédito, parte substancial da importância, que é incontendível, apontado na predita linha 19 da ficha 12-A da DIPJ 2006, ano-calendário 2005.

7. Assim, tem-se desafeioar-se à razão o rechaço, pela DRF, de parte das compensações validamente promovidas pela arguente, porquanto levadas a cabo não apenas de maneira consentânea com o direito vigente mas, sobretudo, com esteio em crédito concreto e real, precedente aos débitos atinentes às compensações indevidamente recusadas.

8. Nesse contexto, imperiosa a modificação da decisão denegatória proferida no processo aludido no intróito, com vistas à homologação, enfim, da totalidade das escorreitas compensações em foco.

9. Posto isso, requer a petionária seja não apenas conhecida esta oportuna manifestação de inconformidade, com a imediata determinação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário cuja cobrança se colima, na forma cristalina do §11 do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, mas, precipuamente, após minudente verificação dos documentos que instruem a presente, provida, alfim, esta irrisignação, homologando-se totalmente as compensações glosadas, porque corretamente realizadas, de maneira a evitar se concretize intolerável ilicitude em desproveito dos legítimos direitos e interesses tributários e financeiros da agora manifestante.

10. Nesses termos, pedindo a junta desta aos autos, com os documentos que a instruem, em número de 25 (vinte e cinco), espera deferimento.

VOTO

[...]

Consoante se verifica da peça de defesa apresentada, transcrita no Relatório supra, a manifestante se limita a afirmar que possui o crédito solicitado, tudo com base em sua DIPJ/2007, ano-calendário 2006, corrija-se.

A par disso, de acordo com o documento intitulado *Análise das Parcelas de Crédito*, anexo ao Despacho Decisório, o direito creditório solicitado não fora integralmente reconhecido à solicitante em razão da não confirmação e/ou confirmação apenas parcial das seguintes parcelas de composição do crédito:

Período de Apuração da estimativa compensada	Nº do Processo / Nº da Dcomp	Valor da Estimativa compensada PER/Dcomp	Valor Confirmado	Valor não Confirmado	Justificativa
MAR/2006	39670.02719.280406.1.3.02-3423	200.616,33	37.047,34	163.568,99	Compensação confirmada parcialmente
ABR/2006	36748.46456.310506.1.3.02-7010	117.456,94	0,00	117.456,94	DCOMP não homologada
MAI/2006	22821.98977.300606.1.3.04-6680	4.700,52	0,00	4.700,52	DCOMP não homologada
	Total	322.773,79	37.047,34	285.726,45	

De uma análise dos dados constantes dos sistemas informatizados da Receita Federal, pode-se verificar que:

1 - a estimativa mensal IRPJ apurada, período de apuração MAR/2006, débito apurado no valor de R\$ 200.616,33, **foi parcialmente extinta por compensação, restando saldo devedor em aberto no valor de R\$ 163.568,99 (processo nº 13656.900220/2010-52 - julgado por esta 1ª Turma DRF/JFA, nesta mesma data, Acórdão nº 41.231, MI Improcedente)**. No PER/Dcomp nº 39670.02719.280406.1.302-3423, a compensação declarada fora parcialmente homologada por insuficiência de crédito para tanto.

Em razão disso, a parcela não confirmada, R\$ 163.568,99, não pode compor a apuração do IRPJ ao final do período;

2- a estimativa mensal IRPJ apurada, período de apuração ABR/2006, débito apurado no valor de R\$ 187.419,98, também foi parcialmente extinta, restando saldo devedor em aberto no valor de R\$ 117.456,94. Registre-se, de início, que parte do

débito fora extinto por pagamento, nº 2623118681, DARF recolhido no valor total de R\$ 74.458,76 (R\$ 69.804,78 a título de principal, com valor disponível de R\$ 4.653,98). O restante do débito, R\$ 117.456,94, foi declarado em duas compensações, a saber:

- no PER/Dcomp nº 36748.46456.310506.1.3.02-7010 **foi declarada a compensação de R\$ 56.011,46, que não foi homologada por insuficiência de crédito para tanto (processo nº 13656.900220/2010-52 - julgado por esta 1ª Turma DRF/JFA, nesta mesma data, Acórdão nº 41.231, MI Improcedente);**
- no PER/Dcomp nº 09628.78105.310506.1.3.03-3276, foi declarada a compensação de R\$ 61.445,48, que não foi homologada por insuficiência de crédito para tanto (processo nº 13656.900058/2008-58, com situação enviado para a PFN);

Em razão disso, a parcela não confirmada, R\$ 117.456,94, não pode compor a apuração do IRPJ ao final do período;

3- a estimativa mensal IRPJ apurada, período de apuração MAI/2006, débito apurado no valor de R\$ 155.120,50, também foi parcialmente extinta, restando saldo devedor em aberto no valor de R\$ 4.700,52. Registre-se que parte do débito fora extinto por pagamento, nº 2709845541, DARF recolhido no valor total de R\$ 150.419,98. O restante do débito, R\$ 4.700,52, fora declarado em compensação, PER/Dcomp nº 22821.98977.300606.1.3.04-6680, não homologada, em virtude de tratar-se o crédito de pagamento a título de estimativa mensal de PJ tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do IRPJ devido ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo do período porventura apurado (processo nº 13656.900614/2009-77). Contra a decisão exarada, não foi apresentada manifestação de inconformidade. Em razão disso, a parcela não confirmada, R\$ 4.700,52, não pode compor a apuração do IRPJ ao final do período.

Sobre a situação fática supra evidenciada, esclareça-se à manifestante que a exegese levada a efeito, no sentido de não poder o débito de estimativa CSLL proveniente de compensação não homologada compor o saldo negativo do período, justifica-se precisamente no fato da não homologação de compensação de débito(s) oriundos de estimativa(s) tornar o respectivo saldo negativo ilíquido e incerto, porquanto este irá possuir em sua composição valores que até então não deram entrada nos cofres públicos.

[...]

Ora, homologação parcial/não homologação dos débitos de estimativa IRPJ, março, abril e maio de 2006, os respectivos valores ficaram em aberto, configurando saldo devedor (ainda que sua exigibilidade esteja suspensa). Consequentemente, o valor do saldo negativo/direito creditório apurado/pleiteado passou a ser inferior àquele informado no PER/DCOMP sob análise e na DIPJ respectiva.

[...]

Por todo exposto, encaminho meu voto por considerar **improcedente** a manifestação de inconformidade apresentada, para assim manter o Despacho Decisório sob análise nos exatos termos em que foi proferido.”

(grifos não pertencem ao original)

A empresa interpôs tempestivamente¹ o Recurso de e-fls. 107 a 110, reiterando os termos da defesa exordial e requer que as estimativas objetos de outros Per/Dcomp, cujas compensações não foram homologadas e, por conseguinte, estão sendo consideradas não quitadas, sejam assim mesmo consideradas no Saldo Negativo de IRPJ por terem sido confessadas em Per/Dcomp, e cita a Solução de Consulta Interna (SCI) COSIT nº 18/2006.

É o suficiente para o relatório. Passo ao voto.

VOTO

Conselheira Ana de Barros Fernandes Wipprich, Relatora

Conheço do Recurso Voluntário, por tempestivo.

Os Per/Dcomp objetos do presente litígio não foram integralmente deferidos pelas autoridades, administrativa e de julgamento, *a quo* em vista de não restarem comprovados os recolhimentos integrais das estimativas de IRPJ de março, abril e maio do ano-calendário de 2006, que comporiam o Saldo Negativo de IRPJ informado pela contribuinte na DIPJ/07.

A Turma Julgadora de Primeira Instância esclarece que parte destas estimativas não foram quitadas em virtude do indeferimento do pleito inserido no processo administrativo nº 13656.900220/2010-52 que foi objeto de Resolução determinada por esta Turma Julgadora nesta mesma sessão.

Na referida Resolução restou deliberado, em síntese:

“Em consulta ao sistema e-processo realizada em 15 de setembro do corrente ano verifico que os dois processos² estão aguardando distribuição para julgamento.

Ao analisar os autos, entendo que impõe-se, pois, decidir sobre matéria prejudicial de natureza processual.

[...]

Apesar de os processos (aqueles e este) não tratarem exatamente do mesmo crédito tributário, flagrante é a continência entre eles, pois as estimativas que estão sendo discutidas naqueles acima referenciados compõem, sem dúvida, o saldo negativo ora requerido.

O Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – Ricarf (Portaria MF nº 256/09), em seu artigo 6º e 49, § 7º, do Anexo II, dispõem:

Art. 6º Verificada a existência de processos pendentes de julgamento, nos quais os lançamentos tenham sido efetuados com base nos mesmos fatos, inclusive no caso de sujeitos passivos distintos, os processos poderão ser distribuídos para julgamento na Câmara para a qual houver sido distribuído o primeiro processo.

Parágrafo único. Os processos referidos no caput serão julgados com observância do rito previsto neste Regimento.

¹ AR – 24/09/12, e-fls. 77; Recurso – 24/10/12, e-fls. 107

² 19991.000307/2008-89 e 17248.000015/2009-14

[...]

Art. 49. Os processos recebidos pelas Câmaras serão sorteados aos conselheiros.

[...]

§ 7º *Os processos que retornarem de diligência, os com embargos de declaração opostos e os conexos, decorrentes ou reflexos serão distribuídos ao mesmo relator, independentemente de sorteio, ressalvados os embargos de declaração opostos, em que o relator não mais pertença ao colegiado, que serão apreciados pela turma de origem, com designação de relator ad hoc.*

(grifos não pertencem ao original)

É competência regimental do Serviço de Controle de Julgamento (Secoj) a distribuição de processos, dentro do órgão – artigo 20, inciso III, Anexo I:

Art. 20. Ao Serviço de Controle de Julgamento (Secoj) compete:

(...)

III - distribuir e movimentar os processos administrativos fiscais para as Seções e Câmaras;

Destarte, deve o **Secoj** proceder à remessa dos processos administrativos nºs **19991.000307/2008-89** e **17248.000015/2009-14**, devidamente digitalizados, a esta Conselheira, para que se possa proceder à apreciação e votação conjunta com o presente litígio, por flagrantemente interligados seus objetos. Na oportunidade, este deverá ser remetido de igual forma a esta Conselheira.

Pelas mesmas razões de decidir o processo administrativo nº 13656.900220/2010-52, ou seja, em razão da flagrante continência³ instaurada entre o julgamento deste processo e o do ora referenciado, voto em sobrestar o julgamento deste litígio para que seja realizado em concomitância com os processos administrativos nºs:

13656.900220/2010-52

19991.000307/2008-89

17248.000015/2009-14

³ O Decreto nº 70.235/72, que disciplina o processo administrativo fiscal (PAF), não tratou da conexão ou da continência processual, pelo que o Código de Processo Civil deve ser invocado de forma subsidiária.

Assim dispõem os artigos que disciplinam a matéria:

Código de Processo Civil - CPC Art.102. A competência, em razão do valor e do território, poderá modificar-se pela conexão ou continência, observado o disposto nos artigos seguintes.

Art.103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir.

Art.104. Dá-se a continência entre duas ou mais ações sempre que há identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o objeto de uma, por ser mais amplo, abrange o das outras.

Art.105. Havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente [...].

Processo nº 13656.900516/2010-73
Resolução nº **1801-000.347**

S1-TE01
Fl. 8

Este processo ficará em situação de sobrestamento, pois, até o envio dos outros processos a esta Conselheira Relatora pelo Secoj, Setor de Controle de Julgamento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes Wipprich

CÓPIA